



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17310.720128/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.018 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente MARIA HELENA RISCADO GUERRA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1 Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 22/25, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, em nome de MARIA HELENA RISCADO GUERRA BASTOS, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód. 2904), no valor de R\$1.665,08, multa de ofício no montante de R\$1.248,81, e juros de mora (calculados até 31/05/2012), no valor total de R\$3.109,53.

2 O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 14/20, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, conforme se verifica às fls. 23 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Omissão de Rendimentos

Recebidos da Pessoa Jurídica Comissão de Valores Mobiliários, no valor de R\$61.658,73”.

3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 06/07/2012, fls. 02/03, alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave, o que a isenta do pagamento de imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da Comissão de Valores Mobiliários no valor de R\$ 61.658,73, tendo a Recorrente alegado ser portadora de moléstia grave, logo os rendimentos recebidos por ela seriam isentos de imposto de renda pessoa física.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da Comissão de Valores Mobiliários pelos seguintes motivos, *in verbis*:

(...)

5 No que tange ao pedido de isenção de imposto sobre a renda, em face de moléstia grave, cumpre observar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que, para o ano-calendário 2010, encontrava-se com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

6 Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço

médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

7 Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

8 Outro ponto a destacar é que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que a legislação acerca de outorga de isenções deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;

9 Portanto, a vista dos dispositivos legais citados, constata-se que, para usufruir a isenção pleiteada, o litigante tem que comprovar o preenchimento dos requisitos legais, os quais devem ser interpretados literalmente, sem extensão dos termos neles definidos.

10 **Com relação às alegações da contribuinte, o laudo pericial acostado às fls. 03 do processo nº 10725.000876/2010-14 atesta que a interessada foi portadora de moléstia prevista na legislação como motivadora de isenção de imposto de renda a partir de janeiro de 2004 (neoplasia maligna). O laudo foi emitido em 04 de setembro de 2007, com prazo de validade em 30 de setembro de 2009.**

11 **Dessa forma, como a interessada não juntou aos autos nenhum outro documento capaz de atestar que era portadora de moléstia grave no ano-calendário 2010, uma vez expirada a validade do referido laudo, não há como reconhecer a isenção para os seus proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário em análise (2010).**

12 Isto posto, VOTO no sentido de julgar a impugnação IMPROCEDENTE, devendo ser mantida a Notificação de Lançamento de fls. 22/25, a qual apurou imposto de renda da pessoa física (cód. 2904), no valor de R\$1.665,08, multa de ofício no montante de R\$1.248,81, e juros de mora (calculados até 31/05/2012), no valor total de R\$3.109,53.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente anexa Laudo Pericial Oficial emitido pelo Ministério da Fazenda (fl. 59), onde está demonstrado ser a contribuinte portadora de moléstia grave desde de janeiro de 2004, tendo esse laudo validade definitiva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-008.018 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17310.720128/2012-34



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 05/12/2023 07:53:10 por Marcelo de Sousa Sateles.

Documento assinado digitalmente em 05/12/2023 07:53:10 por MARCELO DE SOUSA SATELES.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP26.1223.11150.L85R

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3B3F6730046EAB436E8369A57A96762F9A14B5C5F22BA252B4BCC594497AEED6